



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011413-74.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado MARCELO FERNANDES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram, em parte, os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1011413-74.2023.8.26.0361/50000

Embargante: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Embargado: Marcelo Fernandes de Moraes

COMARCA: Mogi das Cruzes

JUIZ DE 1º GRAU: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

VOTO nº 1.283

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Obscuridade quanto à aplicação da Lei n.º 14.905/2024. Adequação do julgado, para observância da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros moratórios conforme a taxa legal, a partir da eficácia da Lei n.º 14.905/2024.
2. Pedido da embargante, de recebimento dos salvados, que possui indevida natureza infringente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A contra o V. Acórdão de págs. 341/346, que negou provimento ao recurso apresentado pela ora embargante.

A embargante aduz, em síntese, que o V. Acórdão padece dos vícios de: obscuridade, pugnando pela sua adequação aos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 14.905/2024; contradição, requerendo que seja retificado para determinar ao embargado a entrega dos documentos dos salvados, livre e desembaraçado de quaisquer ônus e débitos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contraminuta às págs. 9/12.

É o relatório.

O recurso apresentado comporta acolhida, *em parte*.

Por primeiro, tem-se que a embargante aponta

obscuridade no V. Acórdão quanto à definição dos critérios de correção monetária e incidência de juros de mora sobre o montante devido.

Com efeito, trata-se de matéria cognoscível de ofício, razão pela qual impõe-se o acolhimento dos embargos, nesse ponto, para esclarecimento da questão.

Desse modo, passa a constar do V. Acórdão embargado que o pagamento da indenização securitária, ao autor, deverá observar os seguintes parâmetros:

(i) correção monetária pela Tabela Prática do TJSP da data do sinistro até 29.08.2024;

(ii) juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29.08.2024;

(iii) de 30.08.2024 até o pagamento deverão ser observadas as alterações promovidas no Código Civil pela Lei n.º 14.905/2024, quais sejam, correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros de mora calculados com base na taxa legal, que corresponde à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, conforme cálculo mensal realizado pelo Banco Central, nos termos da Resolução CMN nº 5.171/2024. Caso a taxa legal resulte em valor negativo, considerar-se-á igual a 0, conforme disposto no artigo 406, § 3º, do Código Civil.

Entrementes, no que se refere aos salvados, o V. Acórdão não padece do vício de contradição invocado - na realidade, a embargante diverge dos fundamentos jurídicos apresentados no aresto embargado, buscando a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

O V. Acórdão enfrentou fundamentadamente a questão:

“Finaliza-se apontando que a sentença recorrida já indicou a necessidade de observância das disposições contratuais pelo autor, com a entrega da documentação indicada.

Por evidente, a pretensão da recorrente quanto à determinação de entrega de salvados fica prejudicada, pois não há notícia da recuperação do bem, nem resistência do autor à pretendida e hipotética sub-rogação.” (pág. 345)

Não há de se falar, portanto, na aludida contradição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que, nesse ponto, o V. Acórdão não incide em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a observação de que a sentença recorrida dispôs expressamente sobre a documentação, sem recurso das partes.

Assim, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE, *em parte***, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação, exclusivamente para complementar o julgado, sanando a obscuridade apontada no que tange à aplicação Lei n.º 14.905/2024.

JOÃO CASALI
- Relator -